



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066783-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KRISLAINE SILVA CAMILO, é agravado SPE VITTA HEITOR RIGOR 03.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2066783-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KRISLAINE SILVA CAMILO

AGRAVADO: SPE VITTA HEITOR RIGOR 03

INTERESSADO: DANIEL VIEIRA SELES CAMILO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

AÇÃO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51307

EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA
CORRENTE – VIABILIDADE – REJEIÇÃO DO LIMITE DE 40
S.M. - UTILIZAÇÃO COMO POUPANÇA NÃO
COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO
DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando os Recorrentes por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Execução rejeitou Exceção de Pré-executividade, não comprovada quitação do pacto, afastada alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos em contas da Executada, convertidos em penhora, a insistir os insurgentes na inviabilidade da constrição, de pequena monta, inferior a 40 s.m., destinados os valores à subsistência.

Concedido efeito suspensivo.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; malgrado os Recorrentes ancorem sua argumentação na exceção de apenamento de até 40 s.m. em conta poupança, ver que a quantia fôra bloqueada de conta corrente, não trazendo os postulantes documento que demonstre que tal valor seja decorrente de economias do devedor.

Em verdade, se houvera tal prova - de que a conta corrente se utilizara somente com fins de poupança - fôra cabível a incidência do Artigo brandido no recurso; outrossim, repita-se, não houve tal demonstração, e em não se sabendo qual a finalidade dos valores reservados, de rigor a manutenção da constrição.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica